

PARECER CONJUNTO 1570/96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 202/96.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Wadih Nutran, que visa equiparar o valor da multa pela não utilização do capacete com o valor da multa da não utilização do cinto de segurança.

O intuito do nobre vereador conforme sua exposição de motivos é conscientizar os motoqueiros sobre a importância do uso de capacete, pois segundo dados da Companhia de Engenharia de Tráfego, dois motoqueiros morrem por semana, devido a não utilização do capacete.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer pela Legalidade e propôs um substitutivo ao Projeto de Lei em tela.

Quanto ao mérito, a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ao analisar o projeto, constatou que de fato é perigoso o não uso do capacete de segurança aos condutores de motocicleta, bem como, aos condutores de bicicleta.

Por todo o exposto, favorável é o nosso Parecer.

Entretanto, a fim de adaptar a propositura a melhores condições de segurança dos munícipes, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 202/96.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do capacete de segurança para os veículos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º - Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, quadriciclos motorizados, seus similares, e também bicicletas comuns e motorizadas, que circularem pelo Município de São Paulo, ficam obrigados a usar capacete de segurança sempre que esses veículos estiverem em movimento.

Art. 2º - Fica estipulada a multa de 238,30 (duzentos e trinta e oito e trinta centésimos) UFIRs, para os proprietários dos veículos referidos no artigo anterior, que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Com relação ao aspecto financeiro, nada a opor a propositura, porquanto as despesas para a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento é favorável à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/08/96.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

Emílio Meneghini

Bruno Feder

Faria Lima

Anna Maria Quadros

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almir Guimarães

Zenas Pires

José índio F. Nascimento

Vicente Viscome

Hanna Gharib

Mohamad Said Mourad